

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 019-2017

Início Tramitação 12-09-2017

Ementa

Dispõe sobre a concessão de estágio remunerado, revoga a Lei nº. 2.440/2006, e dá outras providências.

Autor

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita Municipal

Norma _____ N.º _____

Data: _____

Publicado no Jornal: _____ em _____



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 664/2017-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 6 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 019/2017.

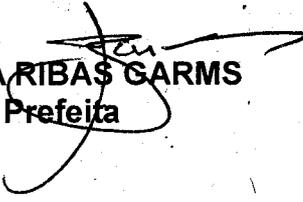
Senhor Presidente:

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua justificativa, que "Dispõe sobre a concessão de estágio remunerado, revoga a Lei nº 2.440/2006, e dá outras providências."

Considerando a relevância e urgência da matéria, sugerimos a Vossa Excelência, se possível for, que esta propositura seja apreciada em **regime de urgência especial** ou **sessão(ões) extraordinária(s)**.

Certos da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/MVR/ammm
OF

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
24-069 12/09/2017 15:01:44
Responsável: 



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 019, de 6 de setembro de 2017.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

A contratação de estagiários pela Prefeitura foi regulamentada pela Lei Municipal nº 2.440, promulgada em 21 de março de 2006. Desde então, esta norma municipal estabelecia as diretrizes sobre a contratação de estagiários e de agentes de integração mediante convênios, os benefícios a serem pagos aos estagiários, a duração da jornada de atividade em estágio, entre outras.

Em 25 de setembro de 2008, o Governo Federal promulgou a Lei Federal nº 11.788, que regulamentou todas as relações de estágio que envolvam estudantes matriculados em instituições de ensino formal, nos diferentes níveis. A referida lei federal estabeleceu as diretrizes sobre a concepção de estágio, quem pode ser estagiário, contratação, tipos de estágio, a oferta do campo de estágio, os responsáveis pelo estudante, como registrar o compromisso, os benefícios ao estagiário, além de outros aspectos.

Como não houve atualização da Lei Municipal nº 2.440/2006 ao disposto na Lei Federal nº 11.788/2008, a norma municipal se encontra defasada, carecendo ser alterada ou reformulada.

Assim sendo, visando atualizar a legislação municipal ao disposto na legislação federal que regula a matéria, especificamente a Lei Federal nº 11.788/2008, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que "Dispõe sobre a concessão de estágio remunerado, revoga a Lei nº 2.440/2006; e dá outras providências".

Como trata de matéria relativa a vantagem pecuniária, optou-se por utilizar do projeto de lei complementar para regular a concessão de estágio remunerado no âmbito do Município. Basicamente, houve uma reformulação da Lei Municipal nº 2.440/2006, para adequá-la à legislação federal vigente.

A presente propositura regulamenta a concessão de estágio remunerado no âmbito do Município, autorizando a administração pública direta e indireta municipal a conceder estágio remunerado a estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

modalidade profissional da educação de jovens e adultos, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Para a concessão de estágio remunerado deverão ser observadas algumas obrigações, dentre elas destacam-se a celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, a indicação de um servidor para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente e a contratação em favor do estagiário de seguro contra acidentes pessoais.

O total de vagas, incluindo nível médio, técnico e superior, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do número de servidores do quadro de pessoal da parte concedente, assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio oferecidas. O estágio não poderá exceder 1 (um) ano de duração.

O estagiário receberá uma bolsa calculada de acordo com o número de horas do estágio, e também auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório. O valor da hora de estágio será fixado por ato formal da parte concedente e atualizado na mesma época da atualização dos vencimentos dos servidores da parte concedente. A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

A parte concedente poderá, a seu critério, contratar serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada a legislação que estabelece as normas gerais de licitação e os artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 11.788/2008.

A concessão de estágio remunerado será viabilizado mediante a celebração de convênios de concessão de estágio entre a parte concedente e as instituições de ensino interessadas.

Salienta-se a importância desta propositura, pois, tem como objetivo final preparar e desenvolver o estudante para o mercado de trabalho, propiciando a complementação do ensino e da aprendizagem.

Posto isto, solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação e deliberação desta propositura.

Atenciosamente.


ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 019, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de estágio remunerado, revoga a Lei nº 2.440/2006, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º Fica a administração pública direta e indireta municipal autorizada a conceder estágio remunerado a estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº 019, de 6 de setembro de 2017 Fls. 2 de 4

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 2º As definições, classificações, relações e disposições gerais concernentes aos estágios reger-se-ão pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Parágrafo único. Nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008:

I - o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso;

II - estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

III - estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória;

IV - as atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio realizado nos termos desta lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o estudante, a parte concedente e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 4º A parte concedente poderá, a seu critério, contratar serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada a legislação que estabelece



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 019, de 6 de setembro de 2017 Fls. 3 de 4

as normas gerais de licitação e os artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 5º O total de vagas, incluindo nível médio, técnico e superior, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do número de servidores do quadro de pessoal da parte concedente.

Parágrafo único. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas de estágio oferecidas pela parte concedente.

Art. 6º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a parte concedente, a instituição de ensino e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 7º A duração do estágio não poderá exceder 1 (um) ano.

Art. 8º O estagiário receberá uma bolsa calculada de acordo com o número de horas do estágio, e também auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º O valor da hora de estágio será fixado por ato formal da parte concedente e atualizado na mesma época da atualização dos vencimentos dos servidores da parte concedente.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 019, de 6 de setembro de 2017 Fls. 4 de 4

§ 2º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

Art. 9º Para a concessão de estágio remunerado de que trata esta lei complementar fica a parte concedente autorizada a celebrar convênios de concessão de estágio com as instituições de ensino interessadas.

§ 1º Os requisitos para a viabilização do convênio de que trata a *caput* deste artigo são a previsão de seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário e que o estágio tenha natureza curricular.

§ 2º Ao estágio curricular obrigatório e não remunerado não se aplicam as disposições desta lei complementar, sendo livre a celebração de convênios da parte concedente com a instituição de ensino interessada.

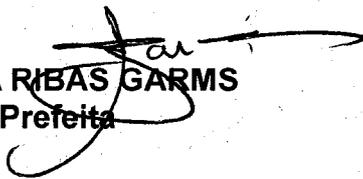
Art. 10. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.440, de 21 de março de 2006, que dispõe sobre autorização para contratação de estagiários.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A concessão de estágio remunerado nos termos desta lei complementar dependerá da disponibilidade financeira do Município, verificada no momento da formalização dos convênios com as instituições de ensino interessadas e/ou contratação de serviços de agentes de integração públicos e privados.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 6 de setembro de 2017.


ALMIRA RIBAS GARMIS
Prefeita

ARG/MVR/ammm
PLC



Legislação Federal - Estágio - Lei 11788, de 25.09.08

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

- I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.440, DE 21 DE MARÇO DE 2006.

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO
PODER EXECUTIVO PARA EFETUAR A
CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio, superior ou escolas de educação especial, residentes no Município.

Art. 2º As contratações dispostas no art. 1º se darão mediante Convênio estabelecido entre o Município e as instituições de ensino, com acompanhamento e supervisão destas, podendo inclusive recorrerem aos serviços de agentes de integração públicos e privados.

Parágrafo único. Para o atendimento das atividades previstas no *caput* deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, como agente de integração, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de Programas de Estágios de Estudantes, nos termos da minuta em anexo a esta lei.

Art. 3º Para a realização do estágio o Poder Executivo promoverá a celebração de contratos, termos e outros instrumentos legais necessários.

Art. 4º A contratação de estagiários se dará por seleção entre os alunos relacionados pela Instituição de Ensino com quem o Município firmar Convênio.

Art. 5º O Estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 6º O estágio poderá ser voluntário, quando assim se propuser o estagiário interessado, ou ser concedida uma Bolsa-Auxílio ou ainda outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária vigente.

§ 1º Quando houver a concessão de bolsas mensais aos alunos estagiários, durante o período de duração do estágio, ela terá valores correspondentes aos seguintes percentuais, aplicados sobre o piso salarial constante da tabela de referência salarial dos servidores públicos municipais:

- I - alunos estagiários regularmente matriculados e que estejam frequentando curso de ensino médio ou profissionalizante: 80%(oitenta por cento);





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.440, de 21 de março de 2006 Fis. 2 de 6

II - alunos estagiários regularmente matriculados e que estejam freqüentando entre o segundo e o penúltimo ano do curso de ensino superior: 90% (noventa por cento); e

III - alunos estagiários regularmente matriculados e que estejam freqüentando o último ano do curso de ensino superior: 100% (cem por cento).

§ 2º A bolsa a ser concedida, conforme estipulado no § 1º deste artigo, será devida ao estagiário que cumprir jornada integral de estágio de 8 horas diárias e 40 horas semanais.

§ 3º Para jornada parcial o valor da bolsa será proporcional.

Art. 7º A jornada de atividade em estágio a ser cumprida pelos alunos deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da Instituição de Ensino.

Art. 8º Os estagiários somente poderão atuar nas áreas correspondentes aos cursos que freqüentam, podendo ser ampliadas, alteradas ou substituídas de acordo com a progressividade do estágio e do currículo, sempre no contexto básico da profissão.

Art. 9º Para a concessão de estágios os departamentos municipais deverão encaminhar solicitação ao Prefeito Municipal, via protocolo, especificando o número de estagiários para cada exercício civil e a especialidade escolar dos mesmos, indicando a dotação orçamentária que suportará as contratações, formalizando o processo para deliberação.

Parágrafo único. Caberá ao Prefeito Municipal deliberar e autorizar as contratações, dentro dos limites comportados pela Municipalidade.

Art. 10. Compete ao Departamento de Administração e Finanças - DEAF, através da Divisão de Pessoal – DivP, a execução das atividades previstas nesta lei, de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.440, de 21 de março de 2006 Fis. 3 de 6

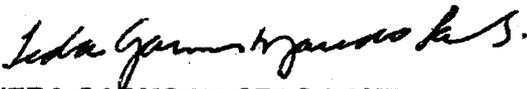
Art. 12. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº. 2.356, de 7 de dezembro de 2004.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, em 21 de março de 2006.


CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e **PUBLICADA** por Edital afixado em lugar público de costume.


IEDA GARMS MACEDO LAMB
Chefe de Gabinete





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.440, de 21 de março de 2006 Fls. 4 de 6

MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO

“QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL _____ E O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE”.

Pelo presente instrumento, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL _____**, inscrita no CNPJ sob o nº. _____, estabelecida na Rua/Av. _____, nº. _____, Bairro _____, nesta cidade, representada neste ato pelo seu Prefeito Municipal, Senhor _____, portador do RG nº. _____ e do CPF nº. _____, doravante denominada simplesmente **PREFEITURA** e, de outro lado, o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA**, associação filantrópica de direito privado de âmbito nacional, agente de integração sem fins econômicos, beneficente de assistência social, certificada pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, reconhecida de Utilidade Pública Federal pelo Decreto nº. 69.357/71, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.600.839-0001-55, com sede à Rua Tabapuã, nº. 540, Bairro Itaim Bibi, São Paulo, representada neste ato pelo _____, Senhor _____, portador do RG nº. _____ e do CPF nº. _____, doravante denominada simplesmente **CIEE**, firmam o presente convênio mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Este convênio visa ao desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de programas de Estágios de Estudantes que, obrigatório ou não, deverá ser de interesse curricular, desenvolvido ao longo do curso e permitido ao estudante receber um treino prático no papel de futuro profissional, na linha de sua informação, em situações reais de vida e trabalho, nos termos estabelecidos pelo Decreto Federal nº. 87.497/82, que regulamenta a Lei Federal nº. 6.494/77, e conforme autorização da Lei Municipal nº. _____, de ____ de ____ de _____.

Parágrafo único. Fica o CIEE autorizado a representar a PREFEITURA, junto às instituições de ensino, para procedimentos de caráter legal, técnico, burocrático e administrativo necessários à realização dos estágios, conforme preceitua o art. 7º. do Decreto Federal nº. 87.497/82.

CLÁUSULA SEGUNDA

Caberá ao CIEE:

- I - manter convênios específicos com as instituições de ensino, contendo as condições exigidas para a caracterização e definição do estágio de seus alunos;
- II - obter da PREFEITURA a identificação e características dos programas e das oportunidades de estágios a serem concedidos;
- III - promover o ajuste das condições dos estágios definidas pelas instituições de ensino com as disponibilidades da PREFEITURA, indicando as principais atividades a serem desenvolvidas pelos estagiários, observando sua compatibilidade com o contexto básico da profissão ao qual o curso se refere;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.440, de 21 de março de 2006 Fls. 5 de 6

- IV - instruir e realizar o competente processo de seleção dos candidatos ao estágio, tendo-se em conta um ou mais dos seguintes critérios:
 - a) avaliação curricular;
 - b) entrevista;
 - c) prova escrita;
 - d) teste prático;
 - e) outros tipos de testes ou provas que melhor possam avaliar a habilidade do candidato.
- V - encaminhar os estudantes selecionados de acordo com as oportunidades de estágio formalizadas pela PREFEITURA;
- VI - preparar toda a documentação legal referente ao estágio, incluindo:
 - a) acordo de cooperação entre a instituição de ensino e a PREFEITURA, instrumento jurídico de que trata o art. 5º. do Decreto Federal nº. 87.497/82;
 - b) Termo de Compromisso de Estágio – TCE, entre a PREFEITURA e o estudante, com interveniência e assinatura da instituição de ensino, nos termos do § 1º., do art. 6º., do Decreto Federal nº. 87.497/82;
 - c) efetivação do seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário;
 - d) acompanhar a realização do estágio junto à PREFEITURA, subsidiando as respectivas instituições de ensino com informações pertinentes;
 - e) notificar a PREFEITURA de qualquer irregularidade constatada na situação escolar dos estagiários.

CLÁUSULA TERCEIRA
Caberá à PREFEITURA:

- I - formalizar as oportunidades de estágios;
- II - receber os estudantes de acordo com as oportunidades de estágio formalizadas e informar ao CIEE o nome dos contratados para estágio;
- III - assinar os documentos legais providenciados pelo CIEE, indicados no inciso VI da Cláusula Segunda;
- IV - cumprir todas as responsabilidades, como concedente, indicadas nos Acordos de Cooperação e Termos de Compromisso de Estágios celebrados com os estagiários;
- V - efetuar o pagamento mensal das Bolsas-Auxílios, diretamente a seus estagiários;
- VI - solicitar ao estagiário, a qualquer tempo, documentos comprobatórios da regularidade da situação escolar;
- VII - informar ao CIEE, por escrito, imediatamente, toda vez que ocorrer rescisão antecipada de qualquer Termo de Compromisso de Estágio, para as necessárias providências legais e interrupção dos procedimentos técnicos e administrativos a cargo do CIEE;
- VIII - participar da sistemática de acompanhamento, supervisão e avaliação dos estagiários, fornecendo dados às instituições de ensino ou ao CIEE, quando solicitado.





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº. 2.440, de 21 de março de 2006 Fis. 6 de 6

CLÁUSULA QUARTA

A PREFEITURA efetuará mensalmente ao CIEE uma contribuição no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por estudante/mês que estiver realizando estágio em suas dependências, ao abrigo deste Convênio.

§ 1º. Esse valor de contribuição prevalecerá até o momento em que contingências econômicas justificarem sua alteração.

§ 2º. A PREFEITURA será considerada devedora da contribuição relativa a cada rescisão do Termo de Compromisso de Estágio não informada até a data da comunicação formal ao CIEE, nos termos do Inciso VII da Cláusula Terceira deste convênio.

CLÁUSULA QUINTA

O presente Convênio terá vigência _____, após a assinatura, podendo ser denunciado por uma das partes, mediante comunicado por escrito, com antecedência mínima de trinta dias.

CLÁUSULA SEXTA

As partes elegem o foro da Comarca de _____ para dirimir qualquer controvérsia oriunda do presente convênio.

E por estarem de acordo, as partes assinam este Convênio em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

_____, em ___ de ___ de _____.

PREFEITURA MUNICIPAL _____



Prefeito Municipal

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE

Representante legal

TESTEMUNHAS:

Nome:
RG nº.

Nome:
RG nº.